



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.005426/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.339 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente HORÁCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). Para tal, é necessário que seja comprovado pela apresentação da decisão judicial com memória de cálculo no qual conste a quantidade de meses e os valores mensais do pedido na ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2005, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 13.969,89, pagos através da Caixa Econômica Federal, resultando em imposto suplementar de R\$ 1.621,08.

Argumenta, em síntese, que seriam rendimentos isentos porque obtidos através de ação judicial.

Em obediência ao disposto na IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010 e da NE Cofis/Codac nº 03/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que o manteve integralmente, uma vez que, intimado, o impugnante não apresentou cópias dos autos judiciais.

Apresentou então impugnação suplementar. Contesta a tempestividade do lançamento e informa que na ação judicial questionava a tributação de verbas indenizatórias. O lançamento não poderia ser efetuado enquanto a questão estivesse *sub judice*. Mesmo que estas parcelas pudessem ser consideradas rendimentos tributáveis, não caberia o lançamento, pois, se fossem pagas tempestivamente, situar-se-iam na faixa de isenção mensal. Este seria o entendimento do Tribunal Superior de Justiça, que já teria também se consolidado administrativamente com o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda de 11/05/2009, onde se recomenda a desistência das ações judiciais que tratem da tributação dos rendimentos pagos acumuladamente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos pagos através da Caixa Econômica Federal

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O recorrente requer que o cálculo do imposto de renda seja feito pelo regime de competência com uso das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

A DRJ considerou a impugnação improcedente, manifestando sobre a matéria, na seguinte forma, *grifo nosso*:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

O lançamento é tempestivo porque, referindo-se ao exercício 2006, foi efetuado em 2008, ou seja, dentro do prazo regulamentar de cinco anos.

O impugnante, apesar de intimado, não apresentou cópias dos autos judiciais que comprovem as suas alegações, que ademais são ilógicas. Se a justiça determinou o pagamento destas verbas, a questão não mais se encontra *sub judice*, pelo menos no que a elas diz respeito. Não comprova nem mesmo que os rendimentos se referem à ação judicial que menciona, não se podendo sequer excluir a possibilidade de que sejam honorários advocatícios, uma vez que ele próprio admite que "possui inúmeros processos judiciais em curso, em vários estados brasileiros, às vezes como parte ou então como patrocinador de causas, posto que advogado militante" (fls. 35).

E mesmo que fossem rendimentos do trabalho pagos acumuladamente, o fato gerador do imposto de renda ocorre no mês do pagamento efetivo, incluindo os juros e atualização monetária, como dispõe art. 56 do Decreto nº 3.3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), *in verbis*:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

O ato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a que se reporta o impugnante já teve os seus efeitos administrativos afastados pelo PGFN/CRJ/Nº 2.331/2010, de 26 de outubro de 2010, que concluiu pela suspensão das medidas propostas pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 até que a questão seja apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimado, fls. 37-41, a apresentar “Sentença judicial transitada em julgado relativo ao processo judicial, agravo de., instrumento nº 704857 no Superior Tribunal de Justiça, precatório nº 0 42.022/AL”, o contribuinte manifestou-se pela impossibilidade de apresentação da mesma.

Em decisão, por meio de Termo Circunstanciado (fl 40), foi indicado, pelo notificante, pela manutenção do lançamento, da seguinte forma, *grifo nosso*:

Ressalte-se, de pronto, que, à vista dos elementos constitutivos dos autos, não assiste razão ao impugnante. Isso porque, ele apresentou apenas o relatório de acompanhamento judicial. A o ser intimado (Intimação 380/2011 e 189/2012) a apresentar sentença judicial transitada em julgado, agravo de instrumento e precatório nº 42.022/AL, limitou-se a informar que segundo a entidade sindical tais documentos não constam de seus arquivos, posto que em conformidade com a legislação própria, o prazo para a guarda dos mesmos era de cinco anos, pelo que prospera o lançamento, constante da retro mencionada Notificação de Lançamento.

Portanto, o contribuinte não comprovou tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente por decisão da justiça do trabalho.

Neste caso, mantém-se o lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite